

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 221-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 312-A. Estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência. Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de propositura originalmente apresentada pelo Deputado Pedro Vilela que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos.

A realidade das nossas cidades, especialmente as grandes metrópoles que não param de crescer, nos fornece exemplos de distanciamento da boa prática cidadã, os quais exigem do legislador uma resposta firme.

Uma dessas práticas reprováveis é a de estacionar os carros em espaços de ocupação restrita, em vagas destinadas exclusivamente aos idosos e às pessoas com deficiência, reserva de vagas que não configura qualquer privilégio, pelo contrário, trata-se de medida voltada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social.

Finalmente, cabe frisar que a presente iniciativa vem robustecer os sistemas normativos das Leis nos 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa propositura que tanto contribuirá para o aprimoramento do arcabouço normativo brasileiro.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#)

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva tipificar a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Dessa maneira, o CTB passaria a vigorar acrescido do art. 312-A, o qual estabelece que o ato acima descrito constitui infração a ser punida com pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos da opinião de que a reserva de vagas de estacionamento para os idosos e as pessoas com deficiência representa a garantia do bem-estar e da segurança dessa parcela tão significativa da população, promovendo, assim, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, objetivando a inclusão social. Entretanto, temos razões para acreditar que a tipificação da conduta indevida como crime de trânsito tende a ser desarrazoada.

Quando fazemos a leitura do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no

capítulo referente aos crimes de trânsito, percebemos que as condutas ali dispostas pelo legislador são extremamente graves, como o ato de praticar homicídio ou lesão corporal culposos na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303), ou potencialmente capazes de atentar contra a vida de terceiros, como o ato de “*conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*” (art. 306). A atitude de ocupar indevidamente uma vaga destinada a idosos ou a pessoa com deficiência não se reveste da mesma gravidade a necessitar de uma inibição penal, por mais reprovável que seja.

É cediço que o Direito Penal é o instrumento legítimo pelo qual o Estado tutela os bens jurídicos mais relevantes, dando-os especial proteção, em sede de ultimo recurso quando inexistem outros meios eficazes de apaziguar a desarmonia social.

Neste ponto, registramos que o Legislador, consciente do desrespeito que acontece em diversas localidades, já tomou providências para tornar mais severas as punições aplicáveis a esse tipo de conduta. A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, modificou o CTB para passar de leve para grave a infração relacionada ao ato de estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (art. 181, XVII). Após, a Lei nº 13.281, de 2016, que introduziu uma série de alterações no CTB, acrescentou um inciso XX ao mesmo art. 181, para considerar infração gravíssima, punível com multa e remoção do veículo, o ato de estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

Com efeito, a criminalização da conduta proposta pelo projeto, dissociada às disfunções sociais ligadas à violência e criminalidade, embasada simplesmente pela instauração do medo na população via reprimenda penal, estaria apenas maquiando o cenário jurídico para prestar contas perante a sociedade com suposta resposta legislativa que visa precipuamente a mera satisfação popular. Tal resposta se amolda no fenômeno criminológico denominado Direito Penal simbólico.

É nesse sentido que leciona o jurista Alberto Silva Franco¹ acerca do

¹ Silva Franco, Alberto. No Prefácio ao "Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral", de Pierangeli & Zaffaroni, SP, RT, 1.996, p. 10

Direito Penal simbólico:

“A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função nitidamente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos individual ou coletivo, de insegurança”

A resposta legislativa ora proposta se reveste como uma Política Criminal irrefletida, pois não se busca de forma criminológica as causas sociais que legitimam a necessidade de criminalizar a conduta de estacionar em vaga de pessoa idosa, restando por aumentar simplesmente a área de atuação do direito penal.

Neste sentido, conforme erudita advertência do saudoso professor Alvino Augusto de Sá quanto ao emprego indevido do direito penal: *o Estado estaria trabalhando a utilização do crime enquanto conceito e a da pena enquanto resposta num sentido esperançoso, legitimando a crítica constante sobre a premissa de se pensar que o direito é capaz de modificar essencialmente a realidade. De fato, muito menos de serem alteradas pelo direito, as relações sociais verdadeiramente o condicionam. Assim, os tipos penais se abrem, o bem jurídico é desmaterializado, a causalidade é substituída pelas relações de risco, a responsabilidade subjetiva é violada, as penas resvalam na inconstitucionalidade em razão da gravidade².*

Assim, entendemos que a legislação já dispõe de meios eficazes a inibir a conduta indesejada, não havendo necessidade de tipificá-la como crime de trânsito, sob pena de transformar em mero simbolismo a atuação legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO do PL nº 221, de 2019**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP

² Criminologia e os problemas da atualidade/ Alvino Augusto de Sá, Sergio Salomão Shecária. Organizadores – São Paulo: Atlas, 2008, p. 148.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 221/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Guiga Peixoto, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Edna Henrique, Marcelo Freixo e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO